

GRUPO I – CLASSE I – 2ª Câmara

TC-036.489/2018-2

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

Unidade: Município de Cascavel/CE

Recorrente: Décio Paulo Bonilha Munhoz, ex-prefeito

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DO TURISMO. EVENTO FESTIVO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE OS RECURSOS FEDERAIS E AS DESPESAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DAS RECEITAS ARRECADADAS COM A VENDA DE INGRESSOS PARA A REALIZAÇÃO DO OBJETO DO CONVÊNIO. NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTRATOS DE EXCLUSIVIDADE. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Neste processo de tomada de contas especial, examina-se recurso de reconsideração interposto por Décio Paulo Bonilha Munhoz contra o Acórdão 8.247/2021-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas, mediante o qual este Tribunal julgou irregulares as contas do ora recorrente, condenando-o em débito e aplicando-lhe multa.

2. A instrução da Serur (peça 130), ratificada pelo diretor da unidade, por delegação de competência (peça 131), e pelo Ministério Público (peça 132), apresenta proposta de negar provimento ao recurso, nestes termos:

“INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Décio Paulo Bonilha Munhoz (peça 111), por meio do qual se insurge contra o Acórdão 8.247/2021-TCU-2ª Câmara, prolatado na sessão de julgamento do dia 8/6/2021-Telepresencial e inserto na Ata 19/2021-2ª Câmara (peça 107).*

1.1. *A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor, transcrevendo-se em destaque os itens objeto do recurso de reconsideração:*

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo contra Décio Paulo Bonilha Munhoz, ex-prefeito do Município de Cascavel/CE (gestão 2009-2012), em razão da impugnação total de despesas do Convênio 408/2010 (Siconv 734526), que tinha por objeto o a realização do evento festivo ‘Cascafolia 2010’, no período de 21 e 22/5/2010,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Décio Paulo Bonilha Munhoz, condenando-o ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao

Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA	DA Tipo
145.000,00	2/7/2010	Débito
35,78	4/1/2011	Crédito

9.2. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Décio Paulo Bonilha Munhoz multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU;

9.3. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Ceará, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.6. dar ciência deste acórdão ao Ministério do Turismo e ao responsável.

HISTÓRICO

2. Trata-se de TCE instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor de Décio Paulo Bonilha Munhoz, ex-prefeito do Município de Cascavel/CE (gestão 2009-2012), em razão da impugnação total de despesas do Convênio 408/2010 (Siconv 734526), que tinha por objeto a realização do evento festivo 'Cascafolia 2010', no período de 21 e 22/5/2010.

2.1 O convênio foi firmado no valor de R\$ 185.000,00, sendo R\$ 145.000,00 à conta do órgão concedente e R\$ 40.000,00 referentes à contrapartida da entidade conveniente. Os recursos federais foram liberados por meio da ordem bancária 2010OB801020, creditada na conta específica do convênio em 2/7/2010, conforme extrato bancário à peça 12.

2.2 Na fase interna da TCE, o órgão concedente concluiu pela impugnação total das despesas em razão de irregularidades na execução financeira do ajuste e atribuiu a sua responsabilidade ao ex-prefeito Décio Munhoz. Tal encaminhamento foi chancelado pelo Relatório de Auditoria 790/2018 (peça 70), pelo certificado de auditoria (peça 71) e pelo parecer do chefe do controle interno (peça 72).

2.3 Já no âmbito deste Tribunal, o responsável foi regularmente citado e, após reiterado pedido de prorrogação de prazo, apresentou defesa às peças 83 a 91 e complementação de defesa às peças 95 a 97. Em manifestações uniformes, a Secex TCE propôs a rejeição das alegações de defesa, o julgamento pela irregularidade das contas, a aplicação de débito e multas, com base nos art. 57 e 58 da Lei 8.443/1992 (peça 100, p. 28 e peças 101 e 102).

2.4 *Em seu parecer, o parquet de contas concordou essencialmente com a unidade instrutora, tendo ressalvado apenas a exclusão da multa fundada no art. 58 da Lei 8.443/1992 (peça 103).*

2.5 *O Relator a quo, Ministro Bruno Dantas, anuiu com as propostas da unidade técnica e com o ajuste proposto pelo MPTCU (peça 108) e foi acompanhado pelos demais Ministros da Colenda 2ª Câmara (peça 107).*

2.6 *Irresignado, o Sr. Décio Munhoz interpôs o presente recurso de reconsideração (peça 111), que se fundamenta nas alterações que, adiante, passar-se-á a relatar.*

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. *Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade efetuado por esta unidade instrutora (peças 118 e 119), ratificado pelo Ministro-Relator Raimundo Carreiro (peça 122), que concluiu pelo conhecimento do recurso de reconsideração acostado à peça 111, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.2 e 9.4 do Acórdão 8.247/2021-TCU-2ª Câmara.*

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação do recurso

4.1. *Constitui objeto do presente exame responder se:*

a) *a responsabilidade do Sr. Décio Paulo Bonilha Munhoz pelo débito deve ser afastada ou atenuada;*

b) *houve prescrição do débito.*

Da responsabilidade do recorrente

5. *O Sr. Décio Munhoz (ex-prefeito) defende a regularidade da execução do Convênio 408/2010, bem como a inexistência de dano ao erário.*

5.1 *Sustenta a alegação acima com base nos seguintes argumentos:*

a) *A Apelação 0003532-33.2012.4.05.8100, julgada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, teria transitado em julgado e afastado as imputações de superfaturamento e de vício na licitação e na execução do Convênio 408/2010 (peça 111, p. 8);*

b) *A condenação teria se dado de maneira objetiva, de modo que não teria sido comprovado os atos ilegais e nem sido individualizadas as condutas e as penas (peça 111, p. 8 e 11);*

c) *A decisão vergastada teria desconsiderado documentação do órgão concedente, que teria reconhecido expressamente a regularidade da execução física do Convênio, bem como a Nota Técnica de Reanálise 1271/2013, que teria afastado o dano ao erário (peça 111, p. 8-10);*

d) *O responsável teria cumprido na íntegra o plano de trabalho e o convênio (peça 111, p. 9);*

e) *Este Tribunal deveria levar em conta, para fins de avaliação da conduta do responsável, o prazo exíguo entre a celebração do convênio (19/5/2010), a execução do objeto convencional (21 e 22/5/2010) e a liberação dos recursos (2/7/2010), vez que tal aspecto teria ensejado medidas urgentes, por parte do recorrente, no sentido de evitar prejuízo ao erário (peça 111, 9);*

f) *Similarmente, não teria sido levada em conta a boa-fé do responsável, que só teria dado prosseguimento à inexigibilidade de licitação após expressa autorização da Procuradoria Geral do Município e da Comissão de Licitação (peça 111, p. 10 e 14);*

g) *Seria assustador e angustiante o argumento de que a não apresentação dos contratos de exclusividade e a ausência de comprovação dos pagamentos dos cachês aos artistas enseja a irregularidade integral da prestação de contas. Além disso, o então Ministério do Turismo não teria exigido a apresentação de contratos de exclusividade (peça 111, p. 10);*

h) *O decisum teria desconsiderado o art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro, que estabeleceria a responsabilização de agentes públicos apenas nos casos de dolo ou erro grosseiro, bem como a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que prescreveria a imprescindibilidade do elemento dolo para fins de tipificação de improbidade administrativa (peça 111, p. 12-13);*

i) *A penalidade imposta seria injusta e desproporcional, visto que o sistema constitucional brasileiro seria norteado pela busca de uma sociedade justa e solidária e pelo respeito à dignidade da pessoa humana (peça 111, p. 15);*

j) *A unidade técnica teria afrontado o princípio da presunção da inocência ao mencionar os processos que o responsável responde perante esta Corte de Contas (peça 111, p. 114).*

Análise

5.2 *De início, as alegações recursais não sustentam qualquer alteração do decisum, visto que o recorrente se limitou a rerepresentar os mesmos argumentos que foram exaustivamente enfrentados pela instrução da unidade técnica (peça 100) e pelo voto condutor da decisão (peça 108).*

5.3 *Quanto à suposta inexistência de dano, em que pese a Nota Técnica de Reanálise 1271/2013 (peça 47) ter aprovado com ressalvas a execução física, a Nota Técnica de Reanálise Financeira 793/2016 reprovou a totalidade da execução financeira (peça 48), em razão da falta de apresentação dos contratos de exclusividade das bandas (p. 3) e da não comprovação da aplicação dos recursos obtidos com a venda de camarotes e abadás (p. 5).*

5.5 *Quanto ao último aspecto, cabe frisar que, em que pese a declaração de gratuidade do evento, o responsável não acostou qualquer documentação relativa aos recursos obtidos com a venda de camarotes e abadás, o que por si já seria suficiente para rejeitar a prestação de contas (peça 100, p. 7-8).*

5.6 *Além disso, o responsável não acostou qualquer documentação probatória relativa ao pagamento dos cachês dos artistas (peça 100, p. 18-19), o que contraria o disposto na Portaria-MTur 153/2009, que já estava em vigor e que impõe ao conveniente o dever de exigir do contratante dos artistas/bandas o documento comprobatório do efetivo recebimento do cachê:*

O conveniente deverá exigir do contratante dos artistas e/ou bandas e/ou grupos documento comprobatório do efetivo recebimento do cachê por parte dos mesmos, a ser apresentado no ato da prestação de contas.’ (art. 17, parágrafo segundo)

5.7 *Acrescenta-se que o responsável realizou desembolsos por meio de cheques, contrariando o termo de convênio que, visando identificar os beneficiários dos pagamentos, prescreveu a obrigatoriedade de pagamento por meio de crédito na conta bancária (peça 74, p. 6).*

5.8 *Portanto, a despeito da ausência de questionamentos quanto à execução física do evento, o responsável não acostou documentação probatória necessária para evidenciar o necessário nexo causal entre os recursos repassados e os gastos realizados. Em outras palavras, a execução física do ajuste constitui apenas um aspecto da prestação de contas, de modo que a falta de nexo entre os recursos transferidos e os gastos enseja a irregularidade das contas e a imputação de dano.*

5.9 *No que se refere à alegação de que a condenação teria se dado de maneira objetiva, esta não socorre o responsável, visto que o ofício citatório descreveu, de forma minuciosa, as condutas que fundamentaram a responsabilização do recorrente (peça 78):*

Ocorrências: *não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Ministério do Turismo ao Município de Cascavel/CE, por meio do Convênio 408/2010 (Siafi 734526; peça 6); objeto: apoio à realização do evento intitulado ‘Cascafolia 2010’, previsto para o período de 21 e 22/5/2010 (peça 2, p. 1), em conformidade com o Plano de Trabalho (peça 66-67), com vigência incidente no período de 21/5/2010 a 18/8/2010;*

Condutas:

1) *não apresentar os Contratos de Exclusividade (com os devidos registros em cartório) entre a empresa representante Francisco do Carmo Filho Publicidades – ME. e os artistas dos grupos das atrações musicais do evento, passível, portanto, de glosa, nos termos do Acórdão TCU 96/2008-Plenário, além da reafirmação desse entendimento no Acórdão TCU 3.826/2013 - 1ª Câmara, com a caracterização da ausência de justificativa quanto à inexigibilidade de licitação, prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993;*

2) *não apresentar documentos (notas fiscais, recibos, comprovantes de transferências bancárias e outros documentos equivalentes, emitidos em nome das bandas ou artistas e assinadas por seus*

representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório) capazes de demonstrar que eventuais valores destinados a empresa contratada Francisco do Carmo Filho Publicidades – ME foram repassados aos artistas que realizaram o evento;

3) não comprovar que os pagamentos foram efetivamente repassados às empresas contratadas, representando a quebra do imprescindível nexo de causalidade entre a execução financeira e as despesas incorridas para a realização do evento avençado, além de descumprir a cláusula sétima do termo de convênio - Da Movimentação da Conta Específica e da Aplicação dos Recursos (peça 6, p. 9);

4) não comprovar com a devida documentação fiscal as receitas arrecadadas com a venda de camarotes, bem como não evidenciar que aplicação destes recursos foram em prol do objeto conveniado.

Nexo de Causalidade: As condutas descritas impediram o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos por força do Convênio 408/2010 (Siafi 734526), que consistiria na efetiva comprovação da realização dos shows previstos no evento;

5.10 Outro aspecto é que o exíguo prazo de tempo entre a assinatura do ajuste, a realização do evento e a liberação dos recursos públicos não sustenta qualquer atenuação da responsabilidade. Isso porque tal aspecto até poderia influenciar a execução física do ajuste, todavia não guarda qualquer relação com a falta de documentação probatória da prestação de contas. Além disso, o responsável não trouxe qualquer evidência, justificativa ou explicação da maneira que a mencionada dificuldade teria repercutido sobre a execução do ajuste, de modo que alegações genéricas e sem lastro probatório não podem amparar o afastamento ou a atenuação de uma responsabilização.

5.12 Similarmente, a alegação de absolvição em ação de improbidade administrativa não sustenta qualquer alteração do decisum, uma vez que o art. 12, caput, da Lei 8.429/1992 estabelece o princípio da independência das instâncias penal, civil e administrativa. Dessa forma, eventual absolvição por improbidade administrativa (instância judicial) não irradia qualquer efeito sobre o julgamento do presente processo administrativo.

5.13 Além disso, não merece prosperar a alegação de que é exigida a comprovação do dolo em processos judiciais relativos à Lei de Improbidade Administrativa, uma vez que tal ação tem pressupostos distintos dos processos de tomada de contas especial (TCE). Isso porque os processos regulados pela Lei de Improbidade Administrativa têm como objetivo sancionar agentes públicos que violarem as disposições da Lei 8.429/1992. Em virtude desse pressuposto sancionatório, o Poder Judiciário tem exigido o elemento dolo.

5.15 Por outro lado, as TCEs têm como finalidade recompor o patrimônio público, em razão de dano cometido por agente público ou particular. Como o dano ao erário pode decorrer tanto de uma conduta dolosa como de uma conduta culposa, a jurisprudência deste Tribunal é uníssona pela desnecessidade de comprovar a intenção do agente, exigindo apenas a demonstração da culpa stricto sensu e do nexo de causalidade entre o dano e a conduta (a exemplo do Acórdão 5297/2013-TCU-1ª Câmara e do Acórdão 3694/2014-TCU-2ª Câmara).

5.16 Por último, não merece ser acolhida a alegação de boa-fé do responsável, em virtude de só ter dado prosseguimento a inexigibilidade de licitação após manifestação técnica favorável.

5.17 Em primeiro, a jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de que a boa-fé deve ser aferida objetivamente, sendo necessário constatar algum ato ou fato capaz de caracterizar a conduta zelosa e diligente dos responsáveis, mediante prova nos autos, o que inexistiu no presente caso (Acórdãos 88/2008, 1.157/2008 e 2399/2014, todos do Plenário).

5.18 Em segundo, este Tribunal possui entendimento de que pareceres técnicos favoráveis, por si só, não afastam a responsabilidade pelo dano ou irregularidades (Acórdãos 1.528/2010, 1.736/2010, 179/2011 e 2.748/2010, todos do Plenário). Isso porque pareceres técnicos e/ou jurídicos não obrigam o administrador público a prática de um ato manifestamente irregular. Além disso, cabe

frisar que a responsabilização se deu, não só pela falta de contrato de exclusividade dos artistas, mas também pela falta de comprovação da execução financeira dos recursos públicos geridos.

5.19 *Por derradeiro, não merece prosperar a alegação de que a exposição dos processos que o defendente responde perante o TCU em instrução da unidade técnica teria violado o princípio da presunção da inocência. Isso porque tal procedimento é mandamental, não tem qualquer interferência na análise ou julgamento das contas e deriva do atendimento ao subitem 9.4 do Acórdão 1772/2017-TCU-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti).*

5.20 *Por todo o exposto, propõe-se negar provimento às presentes alegações.*

Da prescrição do débito

6.1 *O Sr. Décio Munhoz defende a prescrição do dano.*

6.2 *Sustenta a alegação acima com base nos seguintes argumentos:*

a) *A presente tomada de contas especial teria sido instaurada em 8/10/2018, ou seja, quando transcorridos mais de cinco anos da data do conhecimento do suposto ilícito (peça 111, p. 5);*

b) *O Superior Tribunal de Justiça teria fixado entendimento reconhecendo a prescrição da tomada de preços após o quinquênio contado do fato supostamente ilícito (peça 111, p. 6);*

c) *A derradeira instrução da unidade técnica teria afastado a responsabilidade da empresa contratada, em razão do transcurso do prazo de cinco anos:*

‘43.Os elementos que integram os autos comprovam que a empresa Francisco do Carmo Filho Publicidades – ME (CNPJ 04.417.049/0001-03) foi beneficiada pelos pagamentos irregulares. No entanto, a responsabilidade da contratada pode ser afastada, uma vez que não há obrigação legal de a empresa guardar os documentos fiscais após cinco anos do fato, conforme entendimento firmado no Acórdão TCU 10.047/2015 – 2ª Câmara.’

Análise:

6.3 *No exame da prescrição, a Serur tem adotado os entendimentos detalhados na peça 129, que contém estudo e pronunciamentos anteriores da secretaria sobre o tema. Nessas manifestações estão desenvolvidas as seguintes premissas, que serão utilizadas no presente exame:*

a) *ao julgar o RE 636.886, o STF conferiu nova interpretação ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, fixando a tese de que ‘é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas’;*

b) *as pretensões punitiva e de ressarcimento devem observar o mesmo regime na atividade de controle externo, dado o objetivo comum da prescrição, de fixar prazo para o Tribunal de Contas agir, para caracterizar o ilícito, identificar seu autor, dimensionar as consequências da conduta e impor as consequências legais, independentemente de tais consequências terem natureza punitiva ou ressarcitória;*

c) *até que sobrevenha norma específica, entende-se que a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, no processo de controle externo, deve observar o regime Lei 9.873/1999, na linha dos recentes pronunciamentos do STF a respeito. Assim, sem prejuízo de se realizar o exame da prescrição também segundo o prazo decenal previsto no Código Civil, o critério adotado, na formulação da proposta de encaminhamento, será o da Lei 9.873/1999.*

Análise da prescrição segundo os critérios do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário]

6.4 *Primeiramente, cabe antecipar que o débito apurado não prescreveu segundo os critérios estabelecidos pelo Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.*

6.5 *Com efeito, a referida decisão estabeleceu o seguinte entendimento: (i) a pretensão punitiva do TCU subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil (10 anos) e é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada; (ii) o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição; (iii) haverá suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa; (iv) a prescrição será aferida independentemente de alegação da parte; e (v) o entendimento do mencionado acórdão será aplicado de imediato aos processos novos e aos pendentes de decisão.*

6.6 Nesse sentido, o prazo prescricional começou a correr em 2/7/2010, conforme o item 9.1 da decisão vergastada.

6.7 Considerando que a citação foi determinada em dezembro de 2018 por este Tribunal (peça 76), em prazo inferior aos dez anos, operando, portanto, a interrupção do prazo prescricional (reinício da contagem), não houve a prescrição pelos critérios do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

Análise da prescrição pelo regime da Lei 9.873/1999

6.8 Conforme será demonstrado a seguir, não se deu a prescrição do débito com base nos critérios da Lei 9.873/1999, uma vez que todas as interrupções do prazo se deram em prazo inferior a cinco anos (art. 1º).

6.9 Primeiramente, a prescrição do débito começou a correr em julho de 2010, conforme o item 9.1 da decisão vergastada.

6.10 Em 11/5/2012, o Ofício 544/2012 (peça 31), fixou prazo para que o responsável apresentasse documentação complementar para fins de prestação de contas (peça 31), ensejando a interrupção do prazo prescricional com base no art. 2º, I, da Lei 9.873/1999.

6.11 Em 6/12/2013, a Nota Técnica de Reanálise 1.271/2013 aprovou com ressalvas a execução física do ajuste (peça 47), acarretando interrupção do prazo prescricional com base no art. 2º, I, da Lei 9.873/1999.

6.12 Em 23/12/2016, a Nota Técnica de Reanálise Financeira 793/2016 rejeitou a execução financeira do ajuste (peça 48, p. 7-8), o que ensejou interrupção do prazo prescricional com base no art. 2º, II, da Lei 9.873/1999.

6.13 Em 30/10/2017, o Relatório do Tomador de Contas Especial 131/2017 concluiu pelo dano (peça 69), o que resultou em nova interrupção do prazo prescricional com base no art. 2º, III, da Lei 9.873/1999.

6.14 Em 8/6/2021, o Acórdão 8.247/2021-TCU-2ª Câmara confirmou o dano (peça 107).

6.15 Portanto, conforme se depreende das datas grifadas, o feito não ficou mais de cinco anos sem decisão entre uma interrupção de prazo e a seguinte, de modo que não houve a prescrição pelos critérios da Lei 9.873/1999.

Conclusão sobre a prescrição

6.16 Por todo o exposto, o débito em análise não prescreveu nem pelos critérios estabelecidos pelo Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenários e nem pelos previstos na Lei 9.873/1999.

6. Por último, deve ser refutada a alegação de que a unidade instrutora teria afastado o dano da empresa contratada, em razão do transcurso de prazo cinco anos. O mencionado trecho da alegação recursal se refere a passagem transcrita de acórdão do TCU, referente a outro processo, e se relaciona há obrigação de empresa guardar documentos fiscais pelo prazo de cinco anos, conforme o Acórdão 10.047/2015-TCU-2ª Câmara (peça 100, p. 21).

CONCLUSÃO

7. Das análises anteriores, ante os elementos constantes destes autos, o contexto normativo e as diretrizes jurisprudenciais aplicáveis ao caso, conclui-se:

(i) não ser possível o afastamento ou a atenuação da responsabilidade do Sr. Décio Paulo Bonilha Munhoz (itens 5.);

(ii) não ter ocorrido a prescrição do débito (itens 6.);

7.1 Por todo o exposto, propõe-se a negativa de provimento ao recurso, visto que não foram carreados argumentos que possam o condão de alterar a decisão vergastada.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante ao exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 e art. 285 do RI/TCU:

a) conhecer do recurso de reconsideração interposto e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) informar ao recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”



É o Relatório.